

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 688, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, renumerando-se:

“Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 5º

.....

IV - não se aplica ao inciso II, para fins de realocação de energia, a redução de geração hidrelétrica decorrente da geração de energia de reserva, de usinas termelétricas despachadas para manutenção da segurança do sistema e de importação de energia ”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Setor Elétrico Brasileiro sempre foi marcado pela predominância da hidreletricidade, uma vocação que o país possui e que permite conciliar (i) geração de energia limpa e renovável e (ii) modicidade de tarifas e preços, na medida em que as usinas hidrelétricas têm reduzidos custos de operação.

Todavia, nos últimos anos, constata-se mudança expressiva na matriz elétrica nacional, com o aumento da participação da termeletricidade na composição do



parque gerador. A maior participação de usinas termelétricas no atendimento das necessidades de energia elétrica dos consumidores eleva o custo de geração e, por conseguinte, as tarifas de energia.

Para reverter essa trajetória, é necessário estabelecer ambiente favorável a investimentos em novas usinas hidrelétricas, o que permitirá, inclusive, dotar o sistema elétrico nacional de maior robustez em virtude do aumento da capacidade de armazenamento do conjunto das usinas hidrelétricas.

A consecução de ambiente favorável à hidreletricidade passa, obrigatoriamente, pela delimitação do risco hidrológico referido no inciso VIII do art. 1º da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, risco esse que o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE busca mitigar.

Desde 2013, verifica-se que as usinas hidrelétricas integrantes do MRE passaram a apresentar déficits de geração que não são explicados exclusivamente pelas condições hidrológicas ocorridas, sendo que esses déficits de geração, especialmente a partir de 2014, resultaram em expressivos danos financeiros aos agentes de geração, inclusive aos próprios consumidores cativos em razão das exposições financeiras associadas à contratação em regime de cotas estabelecida pela Lei no 12.783/2013.

As perdas financeiras dos geradores hidrelétricos, além de inibir que esses agentes tomem decisão de reinvestir parte das receitas auferidas com a exploração das atuais usinas em novos empreendimentos de geração, comprometem a atratividade de todo o segmento de geração hidrelétrica, que busca gerar riqueza a partir de um dos principais bens do país: os potenciais de energia hidráulica.

Conforme apontado em relatórios de auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU, a mudança do perfil de despacho das usinas que compõem o Sistema Interligado Nacional – SIN, de hidrotérmico para termo-hídrico, afeta toda a lógica subjacente a operação do sistema, com reflexos comerciais relevantes.

A adoção de despacho térmico fora da ordem de mérito e a geração das usinas comprometidas com a contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º da Lei no 10.848/2004 reduzem a geração das usinas hidrelétricas.

Ademais, o Ministério de Minas e Energia – MME, diante do aumento do risco de déficit de energia elétrica em 2015, editou diversos atos no intuito de ampliar, de maneira temporária e excepcional, a oferta de energia elétrica. Entre as medidas adotadas, destaca a reativação (i) da importação de energia elétrica da Argentina e



Uruguai e (ii) da operação de usinas termelétricas sem garantia física para fins de comercialização.

Essas medidas também têm repercussão sobre os geradores hidrelétricos, dada a redução que se impõe à produção das usinas hidrelétricas, sem que tal redução possa ser atribuída à seara do risco hidrológico.

A fim de preservar as balizas que norteiam o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e fomentar investimentos em novas usinas hidrelétricas, propõe-se, na presente emenda à Medida Provisória no 677/2015, a inclusão de dispositivo na Lei no 10.848/2004 para delimitar a abrangência do risco hidrológico a que todo gerador hidrelétrico está submetido em virtude do exercício da atividade econômica de comercialização de energia elétrica.

Tal delimitação confere segurança e previsibilidade para os geradores hidrelétricos, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento sustentável do setor elétrico e para a modicidade de tarifas e preços, dada a mitigação da percepção de risco pelos seus investidores.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

